

NOTA TÉCNICA EM RELAÇÃO AO PLV NÚMERO 15 DE 2019

ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO DE ARTIGOS PELA PLV

Artigos 9º, 19, 22, 23, 41, 46, 47 e 55, que impactam sobremaneira nas atividades das Juntas Comerciais, estão com nossos comentários.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9, 19, 22, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

- I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 9º

- I - a Presidência, como órgão diretivo, representativo e deliberativo superior;

.....
§ 2º As juntas comerciais, por sua Presidência, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.” (NR)

COMENTÁRIO: O relatório concentra no presidente da Junta Comercial atribuições atualmente a cargo do Plenário do órgão, como julgamento de recursos. Ele poderá delegar a decisão a órgão colegiado composto por, no mínimo, três servidores; com exceção de quem elaborou a decisão singular. O presidente da Junta Comercial passa a ter um poder absoluto, tirando a força colegiada, como era sua característica.

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 19. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.” (NR)

COMENTÁRIO: Transfere as atribuições do Colegiado à Presidência. Ajuste devido a extinção do Colégio de Vogais.

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

COMENTÁRIO: O Presidente não será mais escolhido dentre os vogais.

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 23. Compete ao presidente:

I - a direção e representação geral da junta;

II - dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

I -

II - superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

III - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões dos servidores e dos órgãos colegiados das juntas comerciais, na forma do regulamento.” (NR)

COMENTÁRIO: *Ratifica o poder total e absoluto da Presidência da Junta. Transfere as atribuições do Colegiado à Presidência. Ajuste devido a extinção do Colégio de Vogais.*

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 41.

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b)

c)

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

§ 1º Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 2º. Os órgãos colegiados serão criados por ato da Presidência da Junta Comercial e compostos por servidores habilitados a proferir decisões singulares” (NR)

COMENTÁRIO: *A Presidência da Junta Comercial decidirá sobre qual comissão constituir. Ajuste devido a extinção do Colégio de Vogais.*

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando a mesma não for recorrente.

§ 1º. O julgamento dos recursos interpostos na forma do caput deste artigo poderá ser delegado aos órgãos colegiados criados na forma do § 2º do art. 41.

§ 2º O servidor que proferiu a decisão não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela.” (NR)

COMENTÁRIO: *Observa-se que a redação é a mesma, porém, retira-se uma decisão colegiada e concentra o poder nas mãos da Presidência.*

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

COMENTÁRIO: *Transfere as atribuições do Colegiado à Presidência. Ajuste devido a extinção do Colégio de Vogais.*

TEXTO ATUAL (Lei nº 8.934/1994)

Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.)” (NR)

COMENTÁRIO: *O § 2º promoverá uma grande redução na arrecadação das Juntas Comerciais. Além disso sua lógica é inversa. Havendo vedação de cobrança deveria ser nos casos*

de constituição das empresas, como forma de incentivar a abertura de negócios.

TEXTO PROPOSTO (PLV nº 15/2019)

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais e, posteriormente ao término, resta garantido ao Presidente, manter o vocalato no âmbito do órgão, sem qualquer tipo de remuneração, nos termos de ato normativo próprio.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais deverão criar Conselhos Consultivos de Usuários, nos termos da Lei 13.460, de 26 de junho 2017 e de regulamentação do DREI.

COMENTÁRIO: *Como é assegurado a permanência do vocalato se estão sendo retiradas todas as atribuições do mesmo? Totalmente contraditório. O vocalato não possui remuneração e sim recebe jetons por participação em reuniões e turmas colegiadas para tomada de decisão. Foi dada uma sobrevida ao Colégio de Vogais mas implicará, a curto prazo, na sua extinção.*

Art. 3º Os prazos de registro previstos na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aplicam-se, no que couber, às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

COMENTÁRIO: *Sem Sugestão*

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

I - Parágrafo único do art. 2º;

II - Incisos II e III do art. 9º;

III - Art. 10;

IV - Art. 11;

V - Art. 12;

VI - Art. 13;

VII - Art. 14;

VIII - Art. 15;

IX - Art. 16;

X - Art. 17;

XI - Art. 18;

XII - Art. 20;

XIII - Art. 21;

XIV - Inciso VIII do art. 35;

XV - Art. 43; e

XVI - Parágrafo único do art. 47.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMENTÁRIO: *O artigo 4º do PLV 15/2019 revoga os dispositivos relativos aos colegiados dos vogais*

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

- I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II - o Plenário, como órgão deliberativo superior; (PLV exclui)
- III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores; (PLV exclui)
- IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

DISPOSITIVOS REVOGADOS DA LEI Nº 8.934 DE 18 DE NOVEMBRO 1994

ARTS 10 a 21 SE REFEREM AO COLÉGIO DE VOGAIS

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001\)](#)

Art. 11. Os vogais e os respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [\(Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001\)](#)

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.829, de 1999\)](#)

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigirá-se a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Art. 14. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

Art. 19. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei.

Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

Art. 21. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.